# Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação 37/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso apresentado por Vitor Sarmento, na qualidade de responsável pelo Blogue "Bloco de Esquerda-Alcântara", contra o jornal *Comércio de Alcântara* 

Lisboa 26 de novembro de 2012



### Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação 37/DR-I/2012

Assunto: Recurso apresentado por Vitor Sarmento, na qualidade de responsável pelo Blogue "Bloco de Esquerda-Alcântara", contra o jornal *Comércio de Alcântara* 

#### I. Identificação das partes

Vítor Sarmento, na qualidade de responsável pelo blogue "Bloco de Esquerda-Alcântara", na qualidade de Recorrente, e *Comércio de Alcântara*, na qualidade de Recorrido.

#### II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

# III. Factos apurados

- **3.1** Deu entrada nesta Entidade, no dia 4 de Julho de 2012, um recurso apresentado por Vítor Sarmento contra o Jornal *Comércio de Alcântara* por alegada denegação do exercício do direito de resposta referente a um artigo na edição de Maio do referido jornal, publicação que reveste periodicidade mensal.
- **3.2** O artigo intitulava-se "Bloco de Esquerda faz acusações ao Centro Paroquial de Alcântara". O Recorrente considerou que o mesmo continha elementos que colocavam em causa o seu bom nome, tendo exercido direito de resposta.
- **3.3** Uma vez que aquele foi recusado, Vítor Sarmento apresentou queixa junto da ERC que decidiu o processo através da Deliberação 22/DR-I/2012, de 29 de Agosto.



- **3.4** O jornal *Comércio de Alcântara* publicou o direito de resposta do Recorrente em cumprimento da *supra* citada deliberação da ERC.
- 3.5 A publicação do texto de resposta, na edição de setembro de 2012, foi acompanhada de uma nota de redação com o seguinte teor: "nos termos no artigo 26°, n.° 6, da Lei 2/99, esclarecemos que reiteramos todas as afirmações contidas na notícia original, de Maio de 2012, esclarecemos ainda que o nosso jornal tentou contactar a Sr.ª Dra. Lurdes Queirós, tendo sido atendido pelo seu marido, Sr. Vítor Sarmento, que se apresentou como representante desta, o que aceitámos de boa-fé. Verificarão os leitores que no texto supra é omitido o ponto 9°. Este ponto, de facto, não faz parte do texto que chegou até nós."
- **3.6** A publicação da nota de redação acima citada levou a que o Recorrente remetesse uma carta ao jornal solicitando "a publicação do seguinte desmentido". Desta missiva constam 6 parágrafos que se destinam a contraditar a nota de redação e se reportam, no essencial, a aspetos já contidos na primeira resposta.
- **3.7** Por entender que o seu pedido de desmentido deveria estar ao abrigo do regime referente ao exercício do direito de resposta, o Recorrente apresentou queixa à ERC em 26 de outubro, reclamando a publicação do seu texto.

#### IV. Argumentação da Recorrente

**4.1** O Recorrente considera que a nota de redação que acompanha o seu texto de resposta não corresponde à verdade, exigindo, em conformidade, a publicação de um desmentido.

#### V. Defesa do Recorrido

**5.1** Notificado para se pronunciar, ao abrigo do direito ao contraditório, o Recorrido veio referir que a nota publicada em conjunto com o texto de resposta respeita o artigo 26°, n.º 6, da Lei de Imprensa.



**5.2** No entender do Recorrido, o conteúdo da carta com o pedido de direito de resposta não cumpre os seguintes preceitos legais, nomeadamente o n.º 4 do artigo 25º e os n.ºs 1 e 7 do artigo 26º da Lei 2/99 de 13 de janeiro.

#### VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular dos artigos 24° e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59° e 60° dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8° e alínea j) do n.º 3 do artigo 24°, ambos do mesmo diploma.

## VII. Análise e fundamentação

- 7.1 De acordo com o artigo 26°, n.º 6, da Lei de Imprensa, "[n]o mesmo número em que for publicada a resposta ou a retificação só é permitido à direção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexatidão ou erro de facto contidos na resposta ou na retificação, a qual pode originar nova resposta ou retificação, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 24.º°.
- 7.2 Na verdade, e ainda que a nota de redação seja suscetível de originar novo direito de resposta, o texto do ora Recorrente deveria ter obedecido aos procedimentos e requisitos que regem o exercício do direito de resposta. Constata-se que o Recorrente solicitou ao Recorrido a publicação de um desmentido da sua autoria sem invocar o exercício do direito de resposta em violação ao disposto no artigo 25°, n.º 3 da Lei de Imprensa, de acordo com este preceito "O texto da resposta ou da retificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa, invocando expressamente o direito de



<u>resposta ou o de retificação ou as competentes disposições legais</u>" (sublinhado nosso).

**7.3** Não tendo o Recorrente dado cumprimento ao disposto no artigo *supra* citado, deve ter-se por legítima a recusa de publicação efetuada pelo jornal *Comércio de Alcântara*.

# VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentada por Vítor Sarmento, na qualidade de responsável pelo Blogue "Bloco de Esquerda-Alcântara" contra o jornal *Comércio de Alcântara* por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8°, al. f), e 24°, n.° 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.° 53/2005, de 8 de novembro considerar improcedente o recurso.

Lisboa, 26 de novembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno Alberto Arons de Carvalho Luísa Roseira Rui Gomes